

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

*Altera a redação do “caput” e do parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

**AUTOR:** Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

**RELATORA:** Deputada ZELINDA NOVAES

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

### I - RELATÓRIO

A Proposição sob exame, de autoria do Deputado Régis de Oliveira, cuida de alterar a redação do comando legal (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com o fim de incluir no seu art. 12 a proteção ao consumidor que adquirir produtos fabricados ou montados não originários da marca neles registrados.

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão do Meio Ambiente e Minorias; e à de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Distribuído a esta Relatora, apresentei parecer no dia 25 de maio de 2005, oportunidade na qual ofereci cinco emendas ao projeto em



A125F03021

comento, destacando a que substituiria a expressão “aquele que empresta a marca a produtos fabricados ou montados por outrem” pela expressão “o titular de registro ou o depositante de pedido de registro de marca objeto de contrato de licença”. Por fim, opinei pela aprovação do PL nº 2.444, de 1996, com as emendas de nºs 1 a 5.

Em 22 de junho do ano corrente, a sua excelência o Deputado Celso Russomanno protocolou na Secretaria desta Comissão voto em separado, com vistas a aprimorar o parecer desta Relatora, substituindo toda expressão ínsita na emenda então apresentada: “o titular de registro ou o depositante de pedido de registro de marca objeto de contrato de licença” por “o detentor da marca”.

Neste mês de setembro, o nobre Presidente desta Comissão, Deputado Luiz Antônio Fleury, também apresentou voto em separado para, no mérito, discordar do objeto da proposição em destaque, opinando pela sua rejeição, pelas razões que justifica no seu arrazoado, sobre as quais esta Relatora, mais adiante, manifestar-se-á.

É o relatório.

## II – VOTO

Preliminarmente, o conteúdo esboçado no Projeto de Lei ora em discussão é alcançado no que reserva poder conclusivo a esta Comissão, o que dispensa, portanto, apreciação do Plenário da Câmara, consoante dispositivo ínsito no inciso II do art. 24 c/c art. 54, salvo na hipótese de ocorrência de recurso, nos termos do § 2º do art. 132, todos do Regimento Interno.

Sem intento de a mim arrogar-me qualquer ato de pretensiosidade, registro orgulhar-me de integrar a composição desta Câmara Federal, não obstante os fatos degradantes recentemente ocorridos, pois é por meio da ação democrática e deste parlamento que se debate os mais simples e/ou mais complexos temas que aprovados vão ao encontro da vontade do nosso povo, alvo final do nosso trabalho, no caso concreto, o consumidor brasileiro.

Nesse passo, não sustento obstáculos para consentir-me a receber e aceitar idéias colaboradoras que me chamam à atenção para rever posicionamento anterior. Assim, tenho que a emenda pretérita apresentada no voto original, substituindo todos os vocábulos do projeto do autor, ao tornar o texto mais técnico, restou, porém, de maior dificuldade para a interpretação do seu conteúdo.



A125F03021

Desse modo, aquela redação, certamente, prejudicará a aplicabilidade do projeto, já que inúmeras demandas e reclamações de consumidores são resolvidas por atendentes de órgãos municipais, estaduais e federais, que comumente não contam com o indispensável conhecimento jurídico para elaborar interpretação hermenêutica sobre a norma legal que a ela se apeiam para solucionar os mais diversos questionamentos a eles lançados.

Atenta às opiniões diversas apresentadas pelos meus colegas, a exemplo do voto apresentado pelo Dep. Celso Russomanno, foi que resolvi caminhar em direção congruente para não deixar qualquer celeuma quanto ao fim que se destina o presente projeto de lei, ou seja, o de amparar, de forma clara e precisa, o consumidor indefeso.

Igualmente, com as devidas *vênias*, não posso corroborar com o ilustre Presidente desta Comissão, Dep. Luiz Antônio Fleury, que apresentou voto em separado para rejeitar de forma pura e simples o PL, argumentando, para tanto, em síntese, que **“é impossível que a norma legal, em qualquer regime jurídico, apreenda todos os detalhes possíveis da dinâmica do mundo dos negócios**, ou que antecipe situações com pouca probabilidade de ocorrer, para criar direitos e obrigações ou conduzir condutas na sociedade.” Enfatiza que a *“doutrina, a interpretação da lei, e a analogia sempre estarão ao alcance do aplicador da lei na solução dos conflitos.”* (grifos nossos).

Importa transcrever, em *ipsis literis*, mais trechos do arrazoado do Deputado Luiz Antônio Fleury: “A responsabilidade objetiva, cujos pressupostos são o fato, o dano e o nexos causal, obriga o fornecedor a reparar o dano, não sendo necessária a prova de culpa. **Isto significa que o consumidor lesado sempre tem que procurar a justiça para obter a reparação desejada**, se esta não for conseguida amigavelmente. Assim, qualquer que seja a situação do titular da marca licenciada – se domiciliado ou não no País, se economicamente saudável ou em recuperação judicial – **ele será intimado pela justiça. Em outras palavras, o consumidor lesado estará sempre protegido.**” (grifos não originais)

Em que pese os argumentos acima enunciados, em verdade, a proposição em tela busca exatamente criar norma legal em razão da ausência de lei concreta sobre o tema. Frisou o Deputado Fleury que a lei infraconstitucional não alcança todos os detalhes possíveis da dinâmica do mundo dos negócios. Mais uma vez, com os permissivos da licença, evidente que não. Mas, de outro lado, não se instituir, no mínimo, lei ordinária para comandar a relação consumidor/comerciante de produtos cuja marca é emprestada, é deixarmos para a doutrina e jurisprudência a resolução dos conflitos futuros, ensejando em ato omissivo deste Parlamento não aprovar lei específica para responsabilizar concretamente



A125F03021

aquele empresário que empresta a sua marca a produtos fabricados ou montados por outrem.

Também não deve seguir o entendimento do Dep. Fleury de que “qualquer que seja a situação do titular da marca licenciada – se domiciliado ou não no país, ele será intimado pela justiça”, razão pela qual o consumidor lesado estará sempre protegido. Veja, colegas parlamentares, que o PL pretende, na sua essência, proteger exatamente o consumidor que adquirir de empresários brasileiros produtos importados e montados no Brasil, responsabilizando-os objetivamente pelo possível dano, independentemente da culpabilidade, porquanto a garantia reportar-se-á para quem empresta a marca e comercializa o produto final e não para quem o produz.

Destarte, com o advento de lei determinada para instituir responsabilidade objetiva aos empresários revendedores de produtos por eles não fabricados ou montados estar-se-á agindo em consonância com a vontade do consumidor, que deseja menos dificuldade para solucionar os problemas constantemente surgidos por falta de lei concreta sobre a matéria, evitando buscar sempre a intervenção, em demasia, do poder judiciário, como sugere o nobre Deputado Luiz Antônio Fleury.

Por fim, reexaminando a matéria, entendo que o texto original do autor deve ser mantido, ressalvadas as emendas de redação, eis que retrata melhor o objetivo a que se destina o Presente Projeto.

Ante o exposto, tenho por relevar, em parte, o parecer protocolado anteriormente, opinando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.444, de 1996, com as emendas de redação nºs 2, 4 e 5.

Sala da Comissão, em            de setembro de 2005.

**Deputada ZELINDA NOVAES**

PFL/BA



A125F03021